



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13827.000065/99-51  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9101-002.887 – 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Embargante** USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.**

Somente são cabíveis Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração e, por maioria de votos, em rejeitá-los, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator) e Luís Flávio Neto, que acolheram os embargos com efeitos infringentes. Os conselheiros Rafael Vidal de Araújo e Daniele Souto Rodrigues Amadio acompanharam o voto da conselheira Cristiane Silva Costa, que manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

Designado Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Redator

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício). Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte em epígrafe, em face do Acórdão nº 9101-000.705, de 08.11.2010, onde foi dado provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando-se prescrito o direito à repetição de indébito solicitada pelo Contribuinte anteriormente à Lei Complementar 118/05, contando-se tal prazo da data do pagamento, admitindo a vigência do artigo 4º da LC 118/05, anteriormente à sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Em sua peça de embargos o contribuinte alega contradição na decisão, na medida em que a Lei Complementar 118/05 teve a segunda parte de seu artigo 4º declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 566.621, de modo a ser considerado válido apenas para fatos ocorridos após o período de vigência da Lei.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente do CARF, nos seguintes termos:

(...)

*Vale esclarecer que atualmente fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária (art. 62 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações).*

*Embora na época em que foi proferido o acórdão embargado o RICARF então vigente não prevesse essa vinculação, que somente ocorreu em 22.12.2010 com a vigência da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, esse regramento estava em vigor por ocasião da apresentação dos presentes embargos de declaração e assim deve ser observado já que o processo não está definitivamente julgado.*

*Verifica-se que no presente caso que o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) foi protocolizado 16.03.1999, fl. 01, ou seja, antes de 09.06.2005, quando a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, cuja interpretação vinculante foi no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador referentes aos pleitos formalizados antes da sua vigência.*

*A situação de contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional atinente a adoção do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade dos Embargos, não há reparos a se fazer.

Na origem, trata-se de pedido de restituição encaminhado em 16/03/1999 de juros de mora com base em TRD, pagos em face de parcelamento de débitos, no período de fevereiro a julho de 1991.

O prazo para se pleitear o indébito tributário, antes da vigência da Lei Complementar 118/05 foi estipulado pelo STF no julgamento do RE 566.621, nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a*

---

*eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

O próprio CARF se posicionou sobre o tema, através da súmula CARF 91, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Nesse contexto, voto por acolher os embargos, com efeito infringente, para aplicar ao caso a súmula CARF 91.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Redator Designado

Analizando os fatos constantes dos autos, e as razões pelas quais o I. Conselheiro Relator decidiu por acolher os Embargos de Declaração, com efeito infringente, ouso discordar dos seus fundamentos e das conclusões, pelas razões que seguem adiante.

*Pleiteia a Embargante a reforma da decisão proferida, para que se coadune com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos aplicados, e tendo em conta que, nesse caso, o prazo prescricional para eventual ressarcimento ou repetição do indébito é de 10 anos (e-fls. 258).*

Sucede, porém, que somente são cabíveis Embargos de Declaração quando o acórdão contiver **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, na forma do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 - Regimento Interno do CARF (RI/CARF), então vigente quando da interposição daqueles Embargos.

Veja-se que a Embargante não aponta, em nenhum momento de seu arrazoado, de maneira objetiva, **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** na decisão embargada, mas, apenas, *requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 9101-000.705, deferindo-se o Pedido de Restituição, objeto dos presentes autos, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991, visto que seu indeferimento importaria em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao princípio da isonomia, bem como enriquecimento ilícito do Estado (e-fls. 258).*

Como consta do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 319):

*Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.*

Já a pretendida “contradição”, apontada pelo mesmo Despacho e, também, pelo voto vencido, na realidade não existe, por **dois motivos** pelo menos.

Em primeiro lugar, a **contradição** somente pode ocorrer **entre a decisão e os seus fundamentos**, e não entre a decisão e outra a ele exterior – como uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em segundo lugar, ainda que pudesse haver esse tipo de “contradição” — de uma decisão administrativa com uma judicial — essa “contradição” somente tomou vulto **posteriormente à prolação da decisão administrativa**. A própria Embargante reconhece esse fato, ao afirmar que (e-fls. 257, grifei):

*Como tal matéria encontrava-se pendente de decisão pelo STF quando da análise deste caso, o nobre julgador pautou-se pelos*

*dispositivos na época já considerados inconstitucionais pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932 – SP (doc. 4), conforme acórdão:*

[...].

Pelo exposto, com a devida vênia, discordo do I. Conselheiro Relator, no ponto em que acolhe os Embargos de Declaração, com efeito infringente, e voto no sentido de **não admitir** dos Embargos de Declaração interpostos, por não preencherem os requisitos básicos legais.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

## Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Apresento a presente declaração e voto para explicitar as razões pelas quais entendo pela rejeição dos embargos de declaração, acompanhando a maioria do Colegiado pelas conclusões.

Como debatido em sessão de julgamento, os embargos de declaração apresentados não mencionam qual seria o vício do acórdão a ser sanado com o seu acolhimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), limitando-se a mencionar que houve decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, que declarou inconstitucional o artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/2005.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, em tese, poderia legitimar a apresentação de embargos de declaração para pronunciamento deste Colegiado, desde que devidamente demonstrado - pela parte Embargante - o vício que alcance a decisão embargada. Afinal, cabe às partes apresentar recursos de forma fundamentada e elaborando pedidos coerentes com tais recursos, não aos Conselheiros desta Câmara Superior de Recursos Fiscais avaliar todas as possíveis omissões, obscuridades, contradições, erros materiais e, até mesmo, fatos novos relevantes ao deslinde do processo, sem que tenha sido devidamente justificado pela parte.

Nesse sentido, já me pronunciei perante este Colegiado em diversas oportunidades, como nos autos do Processo Administrativo nº 19740.000090/2006-05 (acórdão nº 9101-002.202).

Diante de tais razões, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa